



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 442**

PROJETO DE LEI Nº 11.498

PROCESSO Nº 69.198

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Tendo em vista a preservação do meio ambiente, tem-se na Lei Orgânica do Município o artigo 160 "caput" que reza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida.

Nos parâmetros constitucionais, a matéria é regulada pelos artigos 225 e 196, que trazem os aspectos de proteção ao meio ambiente e proteção à saúde, respectivamente.

A matéria é de âmbito legislativo, sendo que neste caso específico, busca prever recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas, de forma a minimizar a contaminação do meio ambiente e proteger à saúde pública, sem opor qualquer atribuição ao Poder Executivo.

Em questão análoga, referente à Lei 7.417/2010, deste município, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme acordão que ora anexamos, assim se manifestou:

" Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 7.417, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, deste Estado - Lei que determina, nos estabelecimentos que fabriquem, distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, a disponibilização de recipiente para coleta daquelas lâmpadas quando inservíveis - Proteção do meio ambiente e poder de polícia - Competência municipal - Matéria que não é de competência reservada, mas sim geral ou concorrente, haja vista que não inserida no artigo 24, §2º, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo - Ausência de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes - Inexistência de criação de despesa sem indicação da fonte - Mera inserção de mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já existente e que não



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№. 06
Proc. R

reclama contratação ou treinamento de funcionários, tampouco dispêndio de materiais para sua execução - Precedente entendimento do C. Órgão Especial no sentido em caso análogo - Ação improcedente”.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 10 de março de 2014.

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Ex. 04
Proc. R

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

22

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03638983

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0001862-26.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), BARRETO FONSECA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ e PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 27 de julho de 2011.

Helene

OCTAVIO HELENE
RELATOR

22

No. 09
Proc. R



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 14.350
ADIN Nº: 0001862-26.2011.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
REQTE.: Prefeito do Município de Jundiaí
REQDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.417, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, deste Estado – Lei que determina, nos estabelecimentos que fabriquem, distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, a disponibilização de recipiente para coleta daquelas lâmpadas quando inservíveis – Proteção do meio ambiente e poder de polícia – Competência municipal – Matéria que não é de competência reservada, mas sim geral ou concorrente, haja vista que não inserida no artigo 24, §2º, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo – Ausência de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes – Inexistência de criação de despesa sem indicação da fonte – Mera inserção de mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já existente e que não reclama contratação ou treinamento de funcionários, tampouco dispêndio de materiais para sua execução – Precedente entendimento do C. Órgão Especial no sentido em caso análogo – Ação improcedente.

O Prefeito de Jundiaí ajuizou a presente ação direta, com pedido de liminar, visando obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.417, de 23 de março de 2010, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Legislativa, após rejeição de veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo, e que determina, nos estabelecimentos que especifica, a disponibilização de "recipiente para coleta de lâmpadas fluorescentes inservíveis."

Sustenta, em breve síntese, o vício de iniciativa da lei municipal, porque a competência para legislar sobre a matéria nela contida é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõem os artigos 46, incisos IV e V, e artigo 72, incisos XII e XXII, ambos, da Lei Orgânica Municipal, norma editada em respeito ao contido no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Alega violação do princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, uma vez que a lei municipal cuja iniciativa foi parlamentar trata de temas de interesse imediato do Poder Executivo

Handwritten signature or mark.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Administração da cidade), sendo certo que ao Poder Legislativo não é dado interferir nas atribuições do Poder Executivo. Aduz ainda, que a referida norma violou o disposto nos artigos 25 e 111 da Constituição Estadual, na medida em que cria ônus ao Executivo sem previsão orçamentária, consistente na necessidade de disponibilização de materiais e servidores para o efetivo cumprimento de suas disposições. Pleiteia a concessão de liminar e a procedência da ação direta para a declaração de inconstitucionalidade da lei.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/21 (cópia integral da lei municipal questionada, com a prova de sua vigência) e, distribuída a este relator, foi negada a liminar postulada, com a determinação do processamento da presente ação direta (fls. 23).

O Senhor Procurador-Geral do Estado, citado, deixou de se manifestar sobre o mérito ou defender o dispositivo atacado ao fundamento de que a norma cuida de matéria local (fls. 32/33).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações às fls. 35/42, explicando o curso do processo legislativo que culminou na edição da referida lei municipal. Alega que a consultoria jurídica daquela Casa opinou pela constitucionalidade do projeto de lei, que culminou com a promulgação da Lei pelo legislativo municipal após a rejeição do veto apostado pelo Chefe do Executivo, requerendo a improcedência da ação.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 68/74, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Respeitado entendimento do insurgente Alcaide, não há qualquer imposição de dever à administração municipal pelo ato normativo impugnado.

Da atenta leitura da lei local, reproduzida integralmente às fls. 19, verifica-se a imposição de dever exclusivo ao particular, qual seja, o de manter recipiente apropriado para a coleta de lâmpadas fluorescentes usadas, medida esta que visa à proteção do meio ambiente, visto que são conhecidos os efeitos nocivos do mercúrio, elemento utilizado na fabricação desse produto, em contato com a natureza.

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a ordem legislativa dirige-se tão somente aos estabelecimentos que fabricam, distribuem e comercializam tais produtos, donde não se colhe qualquer nexos com a atividade da administração pública municipal.

Impossível, também, dar guarida à alegação de vulneração do artigo 25 e 111 da Constituição do Estado pela norma impugnada, uma vez que não se constata o mencionado aumento de despesa pública, tampouco necessidade de disponibilização de materiais e servidores para o efetivo cumprimento da norma.

Ainda que a Lei municipal impugnada defina sanção para o caso de descumprimento dos seus comandos, a fiscalização de sua execução decorre do exercício do poder de polícia, função inerente à atividade da administração e exercida por todos os entes políticos. Ademais, a inserção de mais uma averiguação na atividade fiscalizatória já instalada e operante não impõe qualquer ônus ao desenvolvimento da função exercida com tal finalidade – aliás, a desconformidade com a lei, inclusive, pode ser denunciada por qualquer do povo –, não havendo mesmo que se cogitar de “treinamento de funcionários” ou “dispêndio de materiais” para sua execução.

Sobre o tema, é esclarecedor o voto proferido pelo Desembargador-Relator Artur Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380830-31.2010.8.26.0000, em julgamento realizado em 3.2.2011 no C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo, donde se colhe:

“Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações ao órgãos da Administração Pública. Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever-poder insito à atividade administrativa, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25, da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tomando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo." (com nossos grifos)

E a lição acima reproduzida também serve para afastar a alegação de violação do princípio da separação dos poderes, como reproduzido.

Aliás, como bem tratou da questão o Subprocurador-Geral de Justiça Sérgio Turra Sobrane (fls. 68/74) em seu parecer, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal), e a matéria sobre a qual a Câmara legislou, inerente ao poder de polícia ambiental, não é de iniciativa reservada ao Executivo, porque não inserida no artigo 24, §2º, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, com amparo nos motivos acima expostos, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** esta ação direta de inconstitucionalidade.

Helene

OCTAVIO HELENE
Desembargador Relator